



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.025653/99-93  
Recurso nº. : 135.765  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : WANDER ROBERTO VIEIRA DE MELO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.165

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Não pode persistir a exigência da penalidade por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando cumulada com a multa de ofício, pois elas possuem base de cálculo idêntica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDER ROBERTO VIEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165  
  
Recurso nº : 135.765  
Recorrente : WANDER ROBERTO VIEIRA DE MELO

## RELATÓRIO

Contra Wander Roberto Vieira de Melo foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07 e 23, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 84.420,00, multa de ofício de 75%, juros moratórios calculados até 29/10/1999 e multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1997, no montante de R\$ 16.884,00, que equivale a 20% do imposto lançado, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 216.334,69.

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóvel rural em 08/02/96, pelo valor de R\$ 350.000,00, comprovada por Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis expedida pelo Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (documento às fls. 09-10), sendo que o autuado não tinha suporte de caixa justificado para a operação.

De acordo com Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis expedida pelo Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (documento às fls. 11-12), referido imóvel fora vendido em 17/09/97, também pelo valor de R\$ 350.000,00.

Tanto a aquisição quanto a alienação do imóvel deixaram de ser informadas nas declarações de IRPF/97 e IRPF/98, conforme se verifica às fls. 14-17.

O auto de infração exige ainda multa por atraso na entrega da declaração de IRPF/97, a que o contribuinte estava obrigado em razão dos rendimentos tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

superiores a R\$ 10.800,00, pela propriedade de imóvel rural de área superior a 1.000 ha, bem como pela participação como sócio em empresas.

A entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 se deu em 26/04/99 (fls. 14).

Para se opor à exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 28-36, tendo juntado documentos na tentativa de demonstrar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, mas apenas equívocos consistentes na ausência de declaração das operações envolvendo o imóvel rural em questão.

Apreciando a controvérsia, a 5ª Turma/DRJ – Belo Horizonte considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 02.920, que possui a seguinte ementa (fls. 67-73):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1997*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.  
Lançamento Procedente.”*

Decidiu-se, à unanimidade de votos, pela manutenção da exigência no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, o acórdão foi por maioria de votos, restando vencida a posição da Relatora e da Presidente da Turma, segundo a qual deveria haver redução desta penalidade para o valor de R\$ 165,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

Intimado do acórdão em 22/04/03 (fls. 76), o contribuinte, por intermédio de advogados devidamente constituídos, apresenta recurso voluntário às fls. 84-92.

Historia os fatos alegando que:

- exerce a atividade de corretor de imóveis e, em razão de suas relações comerciais, teria participado, no ano de 1994, na qualidade de "intermediário", de contrato de mútuo celebrado entre Edson Torres de Freitas (mutuante) e José Hugo de Carvalho Júnior (mutuário);
- angariou a quantia de 350.000 URVs junto ao Sr. Edson Torres de Freitas e repassou-a ao Sr. José Hugo de Carvalho Júnior, assumindo o compromisso de adimplemento da obrigação;
- o mutuário furtou-se ao pagamento integral da dívida, tendo-lhe repassado apenas o valor equivalente a 118.580 URVs;
- como apenas esse montante foi pago ao mutuante, o saldo do débito foi objeto de instrumento de novação de dívida, através do qual teria que pagar 3 (três) parcelas de 77.140 URVs a Edson Freitas;
- a falta de pagamento desses débitos deu causa ao ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, em 27/02/96, pelo Sr. Edson Torres de Freitas, a qual foi precedida por ação cautelar de arresto que culminou com a constrição de bens do seu pai, que era fiador da dívida;
- o mutuário, Sr. José Hugo de Carvalho Júnior, transferiu o imóvel rural em questão para seu patrimônio com o objetivo de saldar a obrigação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

- esta transferência não configura acréscimo patrimonial, pois referido negócio se deu apenas como forma de quitação de dívida contraída por José Hugo de Carvalho Júnior junto a Edson Torres de Freitas;
- tendo recebido o imóvel procurou vendê-lo para satisfazer o crédito do Sr. Edson Torres de Freitas, alcançando seu objetivo apenas em 17/09/97;
- no intervalo de tempo entre a aquisição do bem imóvel e sua venda, entrou em acordo com o Sr. Edson Torres pagando-lhe, de forma parcelada, exatamente os R\$ 350.000,00;
- a aquisição do imóvel não pode ser classificada como acréscimo patrimonial a descoberto, pois adveio do pagamento realizado por José Hugo de Carvalho Júnior a Edson Torres de Freitas, em cuja operação figurava como intermediário;
- não houve fato gerador do imposto de renda, mas tão-somente disponibilidade financeira de renda.

Para comprovar suas assertivas, faz referência aos documentos juntados à impugnação e traz cópias das notas promissórias decorrentes do último acordo celebrado com o Sr. Edson Torres de Freitas, através do qual argumenta ter liquidado a dívida de R\$ 350.000,00 (fls. 114-123).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 96-113 e 124-129.

O sujeito passivo vem defendendo, desde a impugnação, que teria participado de contrato de mútuo, na qualidade de intermediário, sendo que o imóvel em questão transitou em seu patrimônio apenas em razão do pagamento da dívida contraída pelo Sr. José Hugo de Carvalho Júnior junto ao Sr. Edson Torres de Freitas.

Embora o referido contrato de mútuo não tenha sido trazido aos autos, entendo que o desfecho da questão prescinde de sua análise.

Às fls. 09-10 consta Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis expedida pelo Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte (MG), segundo a qual o atuado adquiriu imóvel rural em 08/02/96, pelo valor de R\$ 350.000,00, da empresa Esperança S.A. – Administração, Participações, Indústrias e Comércio, representada no ato pelo procurador José Hugo de Carvalho Júnior.

A Escritura Pública demonstra que o recorrente comprou o imóvel em questão de uma pessoa jurídica, a qual se fez representar pelo alegado mutuário, sendo que o valor do negócio – R\$ 350.000,00 – já estava pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

A prova colhida pela fiscalização é contundente no sentido de que Wander Roberto Vieira de Melo tinha disponibilidade econômica e jurídica sobre o imóvel em 31/12/96, data do fato gerador da exação em comento, pois sua alienação se deu apenas em 17/09/97, conforme Escritura de fls. 11-12.

Em 31/12/96 o imóvel estava sob sua propriedade.

Ademais, a declaração de ajuste anual do ano-calendário 1996 indica que o autuado não tinha recursos para fazer a aquisição em comento.

O artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

***"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

***I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;***

***II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."***  
(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

***"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.***

***§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."***

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

Considerando a Escritura Pública de fls. 09-10 e as informações contidas na declaração de ajuste anual do exercício 1997 (fls. 14) e levando-se em conta a legislação acima transcrita, devo concluir que a pretensão recursal não merece prosperar, pois a compra do imóvel rural configura acréscimo patrimonial a descoberto.

Não obstante o recorrente tenha deixado de se insurgir quanto à exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de IRPF/97, no valor de R\$ 16.884,00, com ela não posso concordar.

A entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 se deu apenas em 26/04/99 e não restam dúvidas de que a obrigação foi cumprida com atraso.

O valor de R\$ 16.884,00 corresponde a 20% (vinte por cento) de R\$ 84.420,00, que é o montante exigido a título de imposto de renda pessoa física no auto de infração.

Assim, sobre o valor do tributo lançado incidiram duas penalidades, a multa de ofício de 75% e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A aplicação de multas cumuladas com base de cálculo idêntica não é admitida pelo Conselho de Contribuintes, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão, proferido por esta Sexta Câmara, sob relatoria do Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

*"IRPF – OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIOS DE APURAÇÃO – A determinação dos dispêndios/aplicações de recursos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos equitativamente pelos 12 (doze) meses do ano, constitui presunção aplicação de recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, é de se excluir os referidos valores, uma vez que não pode prosperar a totalidade do crédito tributário.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.025653/99-93  
Acórdão nº : 106-14.165

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta da entrega da declaração.”**

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-13308, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 13/05/03)  
(Grifei)*

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que seja cancelada a penalidade por atraso na entrega da declaração de rendimentos, que tem base de cálculo idêntica à multa de ofício exigida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

GONÇALO BONÉT ALLAGE